SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005111-40.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: João Carlos Donizete Rocha
Requerido: Imobiliaria Gigante Imoveis Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel junto à ré, desocupando-o e entregando suas chaves à mesma em 22 de maio de 2014 com todas as faturas de energia elétrica regularmente quitadas.

Alegou ainda que em janeiro de 2016 soube que havia protestos lavrados em seu nome relativos a faturas vencidas após ter deixado o aludido imóvel.

Atribuindo à ré a responsabilidade pelo sucedido, já que não retirou o seu nome como usuário do imóvel, almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A postulação do autor não merece acolhimento. Com efeito, o art. 70 da Resolução da ANEEL nº 414/2010, com redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 do mesmo órgão (fl. 90), dispõe: "Art. 70. O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer nas seguintes circunstâncias:

I - solicitação do consumidor para encerramento da relação contratual; e II - ação da distribuidora, quando houver solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27".

Assim, finda a relação locatícia, cabia ao próprio autor, como consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, providenciar a comunicação à prestadora de serviços do término do contrato de locação, solicitando o desligamento da energia ou a transferência da titularidade para o nome do locador.

A jurisprudência orienta-se na mesma direção:

"Prestação de serviços. Energia elétrica. <u>Cabe ao consumidor comunicar mudança de endereço às concessionárias de serviço público, para que alterem seus cadastros, rescindam o contrato até então vigente e passem a emitir as futuras contas e notificações em nome do atual utente do serviço. A omissão da autora, que admite não ter adotado adotou desde logo esse procedimento, acreditando que o novo morador tomaria a providência, deu causa à negativação de seu nome, afastando abusividade na conduta da requerida e o dever de indenizar por danos morais. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP, Relator: GOMES VARJÃO. Data de Julgamento: 08/09/2014, 34ª Câmara de Direito Privado grifei).</u>

"Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. Discussão acerca de supostos danos morais sofridos pela autora oriundos de alegada cobrança indevida feita pela ré e negativação de seu nome. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de que não mais residia no imóvel quando da consolidação dos débitos. Falta de comprovação dos fatos alegados na inicial (art. 333, I CPC). Autora que não se desincumbe deste mister. Inversão do ônus da prova que não se confunde com a comprovação do alegado direito apontado na inicial. Ademais, ausência de comunicação sobre eventual alteração na titularidade da unidade consumidora de energia elétrica. Dever que cabia à autora, titular da conta. Desídia configurada. Inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes: admissibilidade, no caso. Inexistência de danos morais. Aplicabilidade, ainda, do disposto na Súmula 385 do C. STJ. Existência de outras anotações em nome da autora à época. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJ-SP, Relator: FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, Data de julgamento: 28/08/2014, 32ª Câmara de Direito Privado - grifei).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, não se vislumbrando em consequência ato ilícito imputável à ré porque não era dela, e sim do autor, a obrigação de comunicar a concessionária de energia elétrica sobre o fim da locação que lhe conferia a condição de titular da unidade consumidora em apreço.

O ofício de fl. 137, a seu turno, não modifica essa conclusão porque se limita a noticiar que a ré tem acesso ao sistema da CPFL desde 09/01/2001, sem que isso caracterize a mencionada obrigação.

Como se não bastasse, o documento de fls. 163/164 atesta que o autor ostenta outras negativações além daquelas tratadas nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço por força da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na espécie dos autos – a pessoa registra questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito também por esse motivo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA